



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.785-A, DE 2003

(Da Sra. Vanessa Grazziotin)

Dispõe sobre a desoneração da responsabilidade solidária dos sócios minoritários das Sociedades Limitadas quanto a débitos relativos a Tributos Federais ou à Seguridade Social; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e dos de nºs 2023/2003 e 2129/2003, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 2.023/03 e 2.129/03

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, passa a vigorar acrescidos dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 13º.....

§ 2º O sócio-minoritário, de sociedade por conta de responsabilidade limitada, fica excluído da responsabilidade solidária, facultando-lhe o pagamento da dívida da sociedade referente aos tributos federais e ao INSS na proporção exata do capital social por ele subscrito.

§ 3º Autoriza o Poder Executivo a parcelar os débitos relativos a tributos federais ou a Seguridade Social, de acordo com a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A questão da responsabilidade solidária do sócio minoritário por dívidas tributárias vem sendo tratada de forma absolutamente injusta pelo Fisco que, freqüentemente, abdica de sua prerrogativa de buscar a satisfação de seus créditos perante a empresa ou seus sócios majoritários para constranger os minoritários em face de conveniências decorrentes do processo de execução fiscal.

Não raro, o sócio minoritário é comerciante que, em razão de procedimentos judiciais de cobrança de débito fiscal, fica privado da continuação de seu negócio, pois tem que arcar com um débito acima daquele previsto na sua participação no capital social da empresa. Dessa forma, quando se trata de dividir os

lucros, o sócio minoritário recebe o equivalente ao percentual subscrito no capital social, enquanto se tratando de débitos com o Fisco terá que arcar com o valor integral do débito, não levando em consideração que o sócio minoritário só tem essas condições na empresa em decorrência de que a sua condição financeira e, rogo não poderá arcar com ônus superiores às suas reais possibilidades.

A questão do pagamento dos débitos segundo critérios instituídos pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, mediante a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não impossibilitou os sócios minoritários, garantindo ao primeiro a possibilidade concreta de receber uma parte de seus créditos, e aos segundos, a chance de cumprir suas responsabilidades até o limite de sua participação no capital social. Vale ressaltar que se garantirá ao Fisco o resarcimento parcial daqueles créditos, sem que estes tenham sido quitados, pois o saldo credor que exceder ao pagamento efetuado pelo sócio minoritário poderá ser cobrado pelo governo, excetuando-se, a empresa devedora ou seus sócios controladores.

A proteção do sócio minoritário é fundamental para resguardo do próprio empreendimento comercial, que não pode ser inviabilizado por excessos de Fisco que reduzem à insolvência de pessoas físicas ou jurídicas que licitamente desenvolvem atividades econômicas em nosso País.

A presente proposição de texto legal virá suprir importante lacuna e restaurar a norma tradicional do Direito Brasileiro, segundo a qual os sócios são sempre responsáveis até o limite do capital social por eles subscrito.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2003.

Deputada Vanessa Grazziotin  
PCdoB/AM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.620, DE 5 DE JANEIRO DE 1993**

Altera as Leis ns. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

.....

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Art. 14. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá requisitar a qualquer órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das demais entidades sob seu controle, elementos de fato e de direito relativos às alegações e ao pedido do autor de ação proposta contra a Previdência Social, bem como promover diligências para localização de devedores e apuração de bens penhoráveis, que serão atendidas prioritariamente e sob regime de urgência.

.....

.....

**LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003**

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses;

II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas;

III - cinqüenta reais, no caso de pessoas físicas.

§ 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:

I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;

II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º às pessoas jurídicas que foram excluídas ou impedidas de ingressar no SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que a pessoa jurídica exerça a opção pelo SIMPLES até o último dia útil de 2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos §§ 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.023, DE 2003**

**(Do Sr. Átila Lins)**

Dispõe sobre o pagamento de tributos federais pelas sociedades empresariais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL-1785/2003.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o pagamento de tributos federais pelas sociedades empresariais.

Art. 2º A responsabilidade do sócio de sociedade empresarial relativa ao pagamento de tributos federais, vencidos ou vincendos, é limitada proporcionalmente a fração do capital social por ele subscrito.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A sociedade empresarial é um instituto importante para o desenvolvimento do país. Como geradora de empregos, auxilia a própria sociedade. Como pagadora de tributos, ajuda a manter o Estado.

Porém, muitos são os que desistem de tornarem-se empresários, ou tornando-se, desistem de continuar a atividade, devido a serem solidariamente responsáveis com os demais sócios, especialmente no que se refere ao pagamento de tributos.

O projeto que ora apresentamos busca limitar a responsabilidade do sócio à proporção do capital por ele subscrito, sendo os rigores da lei aplicados à sociedade em si e àqueles que, em participando dela, se recusem a efetuar os pagamentos legais.

O que desejamos é que os sócios empresários corretos e bons

pagadores possam manter seus nomes limpos se quitarem com seus débitos relativos à sociedade na medida de sua participação.

Pela importância da proposta em questão para o país, pedimos aos nobres pares apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2003.

**Deputado Átila Lins**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.129, DE 2003**

**(Do Sr. João Castelo)**

Dispõe sobre o pagamento de débitos relativos a tributos federais ou à Seguridade Social pelas sociedades limitadas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL-1785/2003.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o pagamento de débitos relativos a tributos federais ou à Seguridade Social pelas sociedades limitadas.

Art. 2º A responsabilidade do sócio de sociedade limitada pelo pagamento de débitos relativos a tributos federais ou à Seguridade Social fica limitada à proporção do capital social por ele subscrito.

Art. 3º O sócio da sociedade limitada poderá se retirar da

sociedade independentemente da anuência dos demais sócios, desde que tenha quitado os débitos referidos no artigo anterior, ressalvadas outras exigências existentes na legislação em vigor para sociedades limitadas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A empresa é instituto fundamental para o crescimento da economia e o desenvolvimento do país.

Na atividade empresarial é comum a associação de pessoas na formação da empresa, seja por motivos financeiros, técnicos, administrativos, de conhecimento e outros.

Infelizmente, talvez, as sociedades são criadas mas não duram para sempre, pois compostas por pessoas estão a mercê das variações que normalmente ocorrem nas vidas humanas.

Assim, é comum em uma sociedade a divergência de pensamento, que embora não se demonstre na sua formação, aparece no desenrolar da vida societária.

Quanto ao pagamento de tributos, acreditamos que numa sociedade, cujos sócios são solidariamente responsáveis, mas a composição do capital determina o quanto de participação corresponde a cada um, cada sócio só deva ser responsabilizado até o limite de sua participação no capital social da empresa.

A possibilidade de retirada do sócio que cumpriu com todas as suas obrigações, sem que pese em seu histórico as dívidas correspondentes à sociedade por culpa dos demais sócios, nos parece uma ação justa e que deve estar expressamente autorizada e não proibida em lei.

Nossa intenção é proteger os empresários de boa-fé,

possibilitando-lhes sair de uma situação em que se encontram presos a uma sociedade que não honra com seus compromissos a revelia de sua vontade, e permitindo que, uma vez livres, possam reiniciar sua atividade empresarial, colaborando com o desenvolvimento e crescimento do país.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2003.

**Deputado João Castelo**

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em apreço busca alterar a Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993, acrescendo dois parágrafos ao seu art. 13, com a consequente renumeração do parágrafo único hoje em vigor.

Dizem o art. 13 e o parágrafo único da mencionada Lei:

*“Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.*

*Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.”*

De autoria da nobre Deputada Vanessa Grazziotin, o Projeto de Lei nº 1.785, de 2003, foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – então denominada de Economia, Indústria e Comércio –, de Finanças e Tributação, para análise do mérito, e de Constituição, Justiça e de Cidadania – à época, com o nome de Comissão de Constituição, Justiça e de Redação – para análise das questões legais e constitucionais atinentes. No

prazo regimental a proposição, que tramita em regime de apreciação conclusiva, não recebeu emendas.

Ao Projeto de Lei em apreço foram apensados dois outros. O primeiro – Projeto de Lei nº 2.129, de 2003, de autoria do insigne Sr. Deputado João Castelo, dispõe sobre o pagamento de débitos relativos a tributos federais ou à Seguridade Social pelas sociedades limitadas e prevê, em seu art. 2º:

*“Art. 2º A responsabilidade do sócio de sociedade limitada pelo pagamento de débitos relativos a tributos federais ou à Seguridade Social fica limitada à proporção do capital social por ele subscrito.”*

O art. 3º dessa mesma proposição introduz tema novo, embora correlato, ao dispor:

*“Art. 3º O sócio da sociedade limitada poderá se retirar da sociedade independentemente da anuência dos demais sócios, desde que tenha quitado os débitos referidos no artigo anterior, ressalvadas outras exigências existentes na legislação em vigor para sociedades limitadas.”*

O segundo projeto de lei apensado à proposição em epígrafe, de autoria no nobre Deputado Átila Lins, tem o número 2.023, de 2003, e dispõe sobre o pagamento de tributos federais pelas sociedades empresariais. Diz a proposição:

*“Art. 2º A responsabilidade do sócio de sociedade empresarial relativa ao pagamento de tributos federais, vencidos ou vincendos, é limitada proporcionalmente à fração do capital social por ele subscrito.”*

São, pois, três projetos de lei similares, embora não idênticos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.785, de 2003 e as proposições a ele apensadas tratam de tema de enorme importância: o limite de responsabilidade do sócio de sociedade empresarial. A questão é complexa e envolve extensos debates entre juristas.

Não obstante, do ponto de vista da teoria econômica e do desenvolvimento econômico, as consequências das formas de organização das empresas encontram menor divergência. O entendimento, no Ocidente, é de que a evolução das formas de constituição de sociedades, ao longo dos séculos, ocorreu no sentido de, por um lado, facilitar a mobilização de fundos para a realização de grandes empreendimentos e, por outro, restringir o risco dos investidores. O próprio nascimento do conceito de “pessoa jurídica” liga-se ao tema. Outras concepções de grande relevância foram os conceitos de “responsabilidade limitada” e de “sociedade anônima”.

A idéia de “responsabilidade limitada” foi um marco no desenvolvimento comercial, no contexto da economia de mercado. Em essência, possibilitou que pessoas com disponibilidade de recursos os aplicassem em empreendimentos sobre os quais não tinham controle, sem com isso correr riscos em demasia. Em outras palavras, abriu-se a possibilidade de que terceiros, não diretamente envolvidos em determinada atividade, a ela aportassem recursos, na expectativa de partilhar lucros com aqueles que administravam o empreendimento. O risco, para aqueles primeiros, seria tão somente a perda de seu capital, não tendo eles que responder por eventuais débitos adicionais incorridos pela “empresa”.

A importância do conceito do “responsabilidade limitada” encontra-se, portanto, na limitação do risco do “sócio dormente” ao total do seu aporte, e não mais. O “sócio dormente” é expressão usada da Itália, no final do período medieval, e caracterizava aquele sócio que, embora responsável por parte do capital, não participava da gestão do empreendimento nem tampouco dispunha de informações detalhadas e tempestivas sobre o andamento dos negócios. Não poderia, portanto, ser responsabilizado pelo eventual insucesso da empresa.

A restrição do risco do sócio minoritário, obtida pela adoção da figura da responsabilidade limitada, permitiu grande expansão econômica mediante o surgimento de inúmeras sociedades – dentre elas a conhecida Companhia das Índias Orientais holandesa –, cujas elevadas necessidades de capital não poderiam ser atendidas sem a associação de indivíduos mediante a soma de seus capitais individuais. Esta reunião de pessoas e capitais, por sua vez, apenas se tornou possível quando se solucionou o problema da assimetria de informações entre o

sócio gerente e o sócio minoritário por meio da limitação do risco do deste último. O instrumento para tanto foi, exatamente, a figura da “sociedade limitada”.

A sociedade anônima surgiu mais tarde, e é curioso registrar que, na Inglaterra, a figura da “responsabilidade limitada” apenas apareceu já no século XX.

Limitemo-nos, porém, às questões afetas à “responsabilidade limitada”, em especial às questões levantadas pelas transformações propostas pelas proposições em apreço, tanto a de Nº 1.785, de 2003, quanto aquelas a ela apensadas.

Em essência, a proposta inserida nos vários projetos é restringir o risco do investidor minoritário, dar-lhe a garantia legal de que ele não será chamado a honrar débitos para os quais não concorreu e dos quais, por vezes, sequer teve conhecimento. Com as alterações propostas, haverá maior segurança para a associação de pessoas com vistas ao financiamento, por aporte de capital, da criação de novos empreendimentos. A expectativa, portanto, é de que tal mudança contribua para a criação de empresas e de empregos.

Neste sentido, entendemos que o projeto de lei em análise é meritório e deve ser aprovado. Também devem ser aprovados, segundo nosso entendimento, os projetos a ele apensados. Assim, concluímos pela apresentação de um substitutivo, na busca de aproveitar diversos aspectos das várias proposições.

Na nova peça, procuramos ampliar as garantias dadas aos minoritários pela proposição originária. Assim, buscamos restringir o risco do minoritário que não participa da gestão do empreendimento ao montante da sua contribuição de capital, tal qual o espírito inicial da criação, séculos atrás, da figura da “responsabilidade limitada”. Mantemos, no substitutivo, a autorização – prevista no projeto de lei principal - do parcelamento de débitos relativos a tributos federais e à Seguridade Social, de acordo com a Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

No substitutivo, incluímos também proposta constante do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.129, de 2003, de autoria do nobre Deputado João Castelo, qual seja, a de que o sócio de sociedade limitada poderá se retirar da sociedade

independentemente da anuência dos demais sócios. Embora no original a proposta coloque como exigência que o sócio que se retira deva quitar os débitos relativos a tributos federais e à Seguridade Social na proporção do capital social por ele subscrito, no substitutivo restringimos a responsabilidade do minoritário ao montante do capital que ele tiver aplicado no empreendimento. Novamente, a idéia é dar-lhe a garantia de que seu risco é claramente limitado. Mais ainda, a proposta tem também o objetivo de facilitar a comercialização de participações em empresas. Este mecanismo - talvez o embrião de um mercado secundário de quotas de participação – tornará ainda mais fácil a capitalização de empresas, pois o sócio minoritário poderá, quando assim o entender, desfazer-se de suas quotas oferecendo-as ao mercado.

Há, porém, uma restrição. Ao se conceder, ao sócio minoritário, a possibilidade de se afastar da empresa, sem para tal necessitar da concordância dos demais sócios, restringe-se esta permissão apenas àquele minoritário que não participa da gestão do empreendimento. Ou seja, aquele sócio que participa da gestão permanecerá responsável pelos seus atos enquanto gerente, não lhe sendo possível abandonar a sociedade sem a aquiescência dos demais.

Também o Projeto de Lei nº 2.023, de 2003, de autoria do eminentíssimo Deputado Átila Lins, é incorporado ao substitutivo. Da mesma forma, com nova redação, de forma a restringir a responsabilidade do sócio minoritário tão somente ao total do capital que ele aplicou na sociedade, e não a débitos na proporção da sua participação no capital social. Isto porque, da forma original, a participação em uma sociedade como sócio minoritário ensejaria riscos potencialmente bem superiores ao aporte efetivo de capital e o patrimônio deste minoritário poderia se transformar em uma dívida de valor várias vezes superior ao montante efetivamente colocado “em risco” no empreendimento.

As alterações propostas no substitutivo buscam concentrar-se nos aspectos econômicos das proposições sob análise. Há questões relativas às finanças públicas que merecem consideração, mas que serão melhor apreciadas pela dourada Comissão de Finanças e Tributação. De forma análoga, questões relativas à constitucionalidade e à juridicidade das proposições serão apreciadas pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Esperamos, com as alterações mencionadas, contribuir para a maior clareza das relações societárias no Brasil e, principalmente, para a redução dos riscos incorridos pelos sócios minoritários. Desta forma, entendemos que estar-se-á facilitando a associação de pessoas para a prática de atividade empresarial, destarte contribuindo para a criação de empresas e de empregos em nosso país.

Somos, pois, pela **APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI Nº 1.785, DE 2003, E DAQUELES A ELE APENSADOS, O PROJETO DE LEI Nº 2.129, DE 2003 E O PROJETO DE LEI Nº 2.023, DE 2003, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTAMOS.**

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2007.

**Deputado Jurandil Juarez**  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.785, DE 2003**

Dispõe sobre a desoneração da responsabilidade solidária dos sócios minoritários das Sociedades Limitadas quanto a débitos relativos a Tributos Federais ou à Seguridade Social

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 13.....

§ 2º O sócio minoritário de sociedade por cota de responsabilidade limitada responde solidária e subsidiariamente, até o limite do seu aporte de capital à sociedade, para com débitos desta, referentes aos tributos federais e à Seguridade Social.

§ 3º O Poder Executivo poderá parcelar os débitos relativos a tributos federais ou à Seguridade Social de acordo com a Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

§ 4º O sócio minoritário que não tenha participado, a qualquer tempo, da gestão da sociedade limitada, poderá dela se retirar, independentemente da anuência dos demais sócios, respondendo porém, até o limite do seu aporte de capital à sociedade, por débitos referentes a tributos federais e à Seguridade Social relativos ao período anterior ao seu desligamento, ressalvadas outras exigências da legislação em vigor para sociedades limitadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2007.

**Deputado Jurandil Juarez**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, votou pela aprovação unânime do Projeto de Lei nº 1.785/2003 e dos Projetos de Lei nºs 2.023/2003 e 2.129/2003, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Edson Ezequiel, Evandro Milhomem, Fernando de Fabinho, Fernando Lopes, João Maia, Jurandil Juarez, Lício Vale, Miguel Corrêa Jr., Reginaldo Lopes, Carlos Eduardo Cadoca, Guilherme Campos e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2007.

**Deputado WELLINGTON FAGUNDES**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**